

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Intervenção de terceiros - Parte Geral / 57

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

### Aula 57

#### Intervenção de terceiros:

Definição de terceiro -> critério da exclusão ou negação: terceiro é todo aquele que não é parte.

Quem pode ser considerado parte? De acordo com a definição clássica de Liebman, parte é aquele sujeito que participa do contraditório instituído perante o juiz.

Portanto, o terceiro é aquele que não participa do contraditório instituído perante o juiz (é aquele que não participa do processo).

Como o sujeito adquire a qualidade de parte? De acordo com a orientação de Dinamarco, existem quatro maneiras pelas quais o sujeito pode adquirir esta qualidade:

1. Ajuizando uma demanda (adquire a qualidade de parte autora);
2. Sendo demandado (adquire a qualidade de parte ré);
3. Sucessão processual (*mortis causa* ou *inter vivos*);
4. Intervenção de terceiros.

Diante do exposto, é possível conceituar a intervenção de terceiros como um fenômeno processual, através da qual um terceiro ingressa em relação processual alheia, adquirindo a qualidade de parte (principal ou acessória/secundária).

#### Pressupostos genéricos para a intervenção de terceiros:

São genéricos porque devem estar presentes em qualquer hipótese de intervenção de terceiros. São eles:

1. **Pendência da relação processual** -> se um terceiro pretende ingressar em relação processual alheia, ela deve estar pendente de decisão definitiva.

2. **Previsão legal da intervenção de terceiros** -> não precisa ser necessariamente uma das hipóteses de intervenção de terceiro previstas no CPC. Podem ser previsões de leis esparsas. A previsão legal é necessária, porque não se pode admitir que um terceiro ingresse, sem nenhum motivo, em relação processual que não é sua, para perturbar o andamento da causa.
3. **Ingresso do terceiro no processo deve acarretar sua qualidade de parte** -> principal ou acessória/secundária. Nem sempre essa foi uma orientação pacífica:
  - o 1ª corrente - Barbosa Moreira, Dinamarco, Daniel Neves, Fredie Didier - terceiro adquire qualidade de parte.
  - o 2ª corrente - posição minoritária: Humberto Theodoro Jr., Vicente Greco Jr. - terceiro seria um mero sujeito do processo.

Como parte principal -> chamado ao processo; denunciado à lide (figuram nos polos principais).

Como parte acessória ou secundária -> assistência simples.

#### Espécies de intervenção de terceiros:

As figuras de intervenção de terceiro, segundo o CPC/15, são: assistência; denunciação da lide; chamamento ao processo; incidente de desconsideração de personalidade jurídica; e *amicus curiae*.

Não há mais menção à nomeação à autoria, que era baseada em duas situações distintas: a primeira era a do art. 62, CPC/73, que envolvia a detenção. A segunda era a prevista no art. 63, CPC/73, e abrangia ordem de outrem.

A ideia do CPC/73 era a de impossibilidade de mudança do polo passivo da demanda após a citação, por conta da estabilização subjetiva do processo.

Ocorre que no CPC/15, essa orientação foi severamente modificada. Hoje, o legislador permite a alteração do polo passivo, mesmo após a contestação:

**Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.**

Diante dessa maleabilidade de modificação do polo passivo da demanda, não há mais necessidade da nomeação à autoria.

A oposição também não é mais hipótese de intervenção de terceiros e passou a ser hipótese de procedimento especial – art. 682 e seguintes. Isto porque trata-se de verdadeira ação ajuizada por terceiro, para que possa afirmar que aquela coisa ou relação jurídica sobre a qual réu e autor da relação originária controvertem não é de nenhum deles, mas do próprio terceiro.

Foram incluídas como hipóteses de terceiro: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*.

### Classificação:

Intervenção de terceiros voluntária (espontânea) -> assistência; *amicus curiae*.

Intervenção de terceiros provocada (forçada) -> denúncia a lide; chamamento ao processo<sup>1</sup>; incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Intervenção de terceiros por ação (verdadeira ação ajuizada pelo terceiro ou contra ele) -> denúncia a lide; chamamento ao processo<sup>2</sup>.

Intervenção de terceiros por inserção (terceiro intervém em processo que já está em curso; não há nova demanda) -> assistência; *amicus curiae*; incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

### Casos específicos:

#### 1. Juizados especiais:

**Lei 9.099/95 – art. 10: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.**

**CPC/15 – art. 1.062: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.**

---

<sup>1</sup> Divergência quanto à natureza jurídica do chamamento ao processo: Forma de ampliação subjetiva da relação processual; ou ação regressiva. Adotando qualquer delas, a classificação é intervenção obrigatória ou forçada.

<sup>2</sup> Não é pacífico. Humberto Theodoro Jr defende que o chamamento ao processo é hipótese de intervenção de terceiro por ação.

Note que há um conflito entre a lei do JEC e o CPC/15 neste ponto: enquanto a lei do JEC diz que não cabe nenhum tipo de intervenção de terceiro no âmbito dos juizados especiais, o art. 1.062 do CPC/15 prevê a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo demonstra o professor, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é até mesmo incompatível com a celeridade inerente aos juizados especiais, por ser algo mais complexo, que demanda um processamento à parte.

## 2. ADIN/ADC:

**Lei 9.868, Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.**

**Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.**

Tanto na ADIN, quanto na ADC, há vários legitimados para o ajuizamento da demanda. Então, pode acontecer que um dos legitimados ajuíze e um co-legitimado pleiteie o seu ingresso como assistente litisconsorcial. Isso é possível?

1ª corrente – não. Não se admite a intervenção de terceiros, nos termos da lei.

2ª corrente – sim. Admite-se a assistência litisconsorcial de co-legitimado para o ajuizamento da ADIN ou da ADC.